



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2377589-24.2024.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante INTERAMERICAN LTDA. - EPP, é agravado MUNICIPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso desprovido, com observação. V.U**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº. 2377589-24.2024.8.26.0000 .

Agravante: Interamericana Ltda. Epp .

Agravada: Município de São Bernardo do Campo.

Interessados: Lucila Maria Bueno e Oacyr de Siqueira Freitas

Voto nº 57.892

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência do executado contra decisão que não acolheu exceção de pré-executividade oposta, que buscava o reconhecimento de prescrição intercorrente – Descabimento – Interrupção do prazo prescricional que ocorreu com a propositura de anterior ação de execução fiscal, extinta liminarmente sem julgamento do mérito – Trânsito em julgado da demanda extinta com reinício do prazo – Ocorrência, ainda, de parcelamento do débito, o que configura causa interruptiva da prescrição – Inteligência do art. 174, Parágrafo Único, IV, do CTN – Súmula nº 653 do E. STJ – Manutenção da r. decisão de primeiro grau que se impõe – Recurso desprovido, com observação.

Vistos.

INTERAMERICANA LTDA. EPP, nos autos da ação de execução fiscal (Proc. nº. 1501087-34.2024.8.26.0564, da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo), que lhe move o **MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de primeiro grau que rejeitou exceção de pré-executividade que buscava reconhecer a prescrição de parte dos créditos relativo a multas sobre impostos mobiliários, taxa de fiscalização e ISSQN, pertinentes aos exercícios de 2007, 2022 e 2023.

Indeferido o pedido de gratuidade processual (fls. 244) e deferido o efeito suspensivo (fls. 252). A contraminuta foi apresentada a fls. 260/270.

É o relatório.

Malgrado o posicionamento do ínclito procurador do executado, entende-se que o recurso *não merece prosperar*.

Senão, vejamos.

Nos termos do artigo 174, *caput*, do Código Tributário Nacional, prescreve a ação executiva no prazo de cinco anos, a contar da constituição definitiva do crédito tributário.

Outrossim, consoante determina o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, o despacho do juiz que ordena a citação interrompe o prazo de prescrição.

Com efeito, no presente caso, as Certidões de Dívida Ativa sobre as quais pende a análise prescricional (CDAs 57743 e 57744 – fls. 30/33), foram objeto de execução fiscal proposta anteriormente (0509799-55.2009 – fls. 83/), cujo despacho citatório foi proferido em 10/12/2012 – fls. 91. A ação foi extinta sem julgamento do mérito e, após tramitação recursal teve seu trânsito em julgado certificado em 09/11/2023 – fls. 232. Assim, considerando que a presente execução foi ajuizada em março de 2024, não há que se falar em prescrição dos créditos.

Isto, pois o despacho ordenatório da citação, exarado no primeiro intento judicial proposto, constituiu efetiva causa interruptiva da prescrição.

Outrossim, constata-se que não decorreu o prazo quinquenal entre o trânsito em julgado da primeira execução e o ajuizamento da segunda, o que poderia configurar a prescrição intercorrente.

Ademais, consta ocorrência de parcelamentos tributários, o que igualmente configura hipótese de interrupção do prazo prescricional (art. 174, IV), dado que pressupõe o reconhecimento do direito pelo devedor, nos termos do artigo 202, inciso VI, do Código Civil e da Súmula nº 653, do C. Superior

Tribunal de Justiça: *“O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito”.*

No presente caso, há notícia de que os créditos impugnados foram objeto de sucessivos parcelamentos tributários, celebrados em 23/04/2014 e 30/05/2014 e inadimplidos em dia 24/09/2015.

Ora, a realização de parcelamento administrativo interrompe o prazo prescricional, pois, como já salientado, o entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, caracteriza confissão extrajudicial do débito, referido prazo prescricional, interrompido com o pedido de parcelamento, somente volta a correr, logicamente, após o rompimento.

Neste sentido é a jurisprudência desta C. Corte:

“APELAÇÃO – Município de Lins – ISS (exercícios de 2002, 2003 e 2004) – Sentença que extinguiu parcialmente a execução pelo reconhecimento da prescrição em relação ao exercício de 2002 – Alegação da Municipalidade de suspensão de 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa, nos moldes do art. 2º, § 3º da LEF – Não aplicabilidade – Mencionado dispositivo que somente é aplicável nos casos de dívidas não tributárias – Afastamento da ocorrência de prescrição - **Diante da existência de parcelamento e pagamento voluntário de uma parcela, pressupõe-se a confissão da dívida, o que, conforme art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, interrompe o prazo prescricional - Ação proposta antes do decurso do quinquênio legal contado a partir do inadimplemento do acordo** – Sentença reformada – Recurso provido” (Apelação Cível n. 0007104-72.2008.8.26.0322, 15ª Câmara de Direito Público, j. 18/08/2023, Rel. Des.(a) Tania Mara Ahualli);

“Execução Fiscal - ISS e Taxas dos exercícios de 2000 a 2003 - Sentença que reconheceu a prescrição e julgou extinta a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973- Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma- Acolhimento. - **Acordo de parcelamento firmado pela executada. Hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (cf. art. 151, VI do CTN) e de interrupção da prescrição (art. 174, IV, do CTN)- Quinquênio legal da prescrição originária não transcorrido.** Prescrição afastada. Recurso provido”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Apelação Cível n. 0500025-45.2010.8.26.0344, 18ª Câmara de Direito Público, j. 21/02/2019, Rel. Des. Ricardo Chimenti).

Por conseguinte, é imperiosa a *manutenção* da r. decisão de primeiro grau, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, aos quais se adicionam os do presente voto.

Para os devidos fins de direito, consideram-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais mencionados pelos litigantes.

Com isto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo anteriormente deferido.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI

Relator